



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.269

Recurso nº : 86.903 - IRPJ -EX: DE 1979

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Impostos - somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ex vi do art. 165, do RIR/75. O estabelecido nos dispositivos do Decreto-lei 1598/77 não pode ser invocado como elemento de defesa para justificar redução de tributo devido em qualquer ano-base anterior à sua eficácia, ex vi do Ac. CSRF/01-0.184/81.

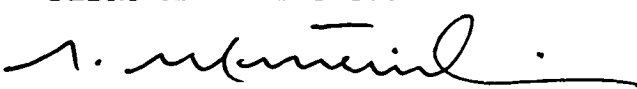
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

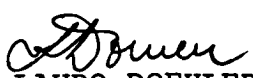
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/029.168/80

RECURSO Nº: 86.903

ACÓRDÃO Nº: 105-0.269

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A, empresa jurisdição nada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de 1ª instância em seu domicílio, que julgou procedente a ação fiscal para declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 343.608,00, acrescidos dos encargos legais.

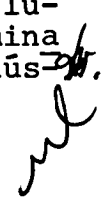
A matéria tributável está descrita no Auto de Infração de fls. 19/20 a saber:

"A Fiscalização Estadual, através do Auto de Infração (cópia anexa) nº 062437/8, série C, lavrado em 11.10.78, exigiu da Indústria e Comércio Lotus S/A o ICM no valor de Cr\$ 700.688,11 e a multa de Cr\$ 1.397.150,48, por haver constatado que a mesma havia se creditado, indevidamente, de ICM, pelo registro de notas fiscais da firma SS FRIOS, SALGADOS, LATICÍNIOS e CEREAIS LTDA., em setembro de 1977, que não corresponderam a uma efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento. O total dessas notas importou em Cr\$ 4.950.000,00. Da mesma forma, registrou, ainda, no mesmo ano, no livro de Registro de Entradas,

Acórdão nº 105-0.269

notas fiscais da firma MARIA DO ROSÁRIO SILVA VASCONCELOS, emitidas entre 02/09/77 e 06/10/77, no valor de Cr\$ 3.750.000,00, relativas às operações com mercadorias isentadas do ICM, não correspondentes a uma efetiva entrada. A rejeição das citadas notas fiscais deveu-se ao fato de estarem essas duas firmas em uma relação de firmas frias ou emitentes de notas frias, publicada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Alertada do problema pela Fiscalização, pois que, embora tenha sido lavrado o Auto em 11/10/78, a fiscalização se iniciou em 06/10/77, conforme termo lavrado às fls. 33 do livro mod. 06 de nº 01, a ora autuada procedeu ao estorno do valor das referidas notas fiscais, ainda no ano-base de 1977 (Diário nº 26, fls. 1242), excluindo-as, portanto, das respectivas contas de Mercadorias. Renunciando à defesa ou recurso, a ora autuada efetuou em 11/10/78 o recolhimento das importâncias exigidas, sendo que, a multa, com a redução de 50%, a saber:

ICM.....	Cr\$ 700.688,11
ICM. (ACRÉSCIMO).....	Cr\$ 147.817,58
MULTA.....	Cr\$ 698.575,24
CORREÇÃO MONETÁRIA S/ICM.....	Cr\$ 222.466,44

A parcela de Cr\$ 698.575,24 foi contabilizada como multa e incluída, juntamente com outros valores, nas adições ao lucro líquido do exercício de 1979. Os valores de Cr\$ 700.688,11 e Cr\$ 147.817,58 foram levados à conta Imposto Circulação de Mercadorias e, ocasião do encerramento do balanço, à conta Lucros e Perdas. A parcela de Cr\$ 222.466,44 foi debitada à conta de Variações Monetárias e, na apuração do resultado do exercício, debitado à conta Lucros e Perdas. Foi, ainda, debitada em conta de Variações Monetárias, a quantia de Cr\$ 74.388,00 referente à correção monetária do imposto de renda - P.Jurídica, pago com atraso (Diário Auxiliar nº 10, fls. 4121), em 26.12.78. Os valores de Cr\$ 700.688,11, Cr\$ 147.817,58 Cr\$ 222.466,44 e Cr\$ 74.388,00 que totalizam Cr\$ 1.145.360,13 não foram adicionados ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, infringindo a Indús-


Acórdão nº 105-0.269

tria e Comércio Lotus S.A. o disposto no caput do art. 165 do Decreto nº 76.186/75, com as alterações do art. 16, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77 e incorrendo, assim, na penalidade prevista no art. 534, letra b, do citado Decreto 76.186, de 02/09/75."

Tempestivamente, a ora recorrente, impugnou (fls. 24/27) a ação fiscal, alegando, em resumo, o seguinte:

1 - Que a impugnante é uma empresa que se dedica à exploração de extração e refino de óleo vegetal de mamona;

2 - Que, diante das dificuldades do mercado, vê-se obrigada a celebrar contratos a ordem e entrega futura, de matéria-prima;

3 - Que jamais se utilizou de alguma nota fria, ao longo de toda sua existência;

4 - Que foi vítima de ação inescrupulosa de um comerciante, que emitiu a nota fria a que se refere o auto de infração;

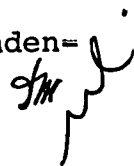
5 - Que à época da suposta infração, o fisco estadual não adotava o sistema de publicação periódica de listas contendo o nome de firmas ou de inscrições frias, o que a impelia de se acautelar contra atos dessa natureza;

6 - Que ressarcio o erário estadual pelo valor do crédito do ICM, indevidamente escriturado, com base na nota fiscal que recebera e que ignorava sua inidoneidade;

7 - Que o ressarcimento não foi feito no próprio exercício, através de estorno, porque o fisco estadual apreendeu toda a sua documentação;

8 - Que ficou evidenciada na ação fiscal estadual que sua posição é de vítima, não tendo agido com dolo ou intuito de fraude;

9 - Que com base nos lançamentos corresponden=



Acórdão nº 105-0.269

tes aos recolhimentos do ICM, para regularização da situação perante o fisco estadual, a ação fiscal glosou todos esses pagamentos, por infração ao artigo 165 do RIR/75, alterado pela redação do inciso I do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77;

10 - Que segundo o auto de infração, o lançamento se deu porque as importâncias foram apropriadas fora do exercício de competência;

11 - Que como se trata de uma despesa redutora do resultado do exercício, uma vez não apropriada no exercício anterior, contribui para a antecipação do recolhimento do imposto. Se houvesse ocorrido o reverso e a despesa se referisse a exercício posterior, teria ocorrido a postergação do pagamento do imposto;

12 - Que a própria fiscalização menciona, em seu relatório, que o tributo deveria ter sido recolhido no exercício anterior, quando do lançamento do estorno;

13 - Que, em decorrência da manutenção do crédito na escritura fiscal, a impugnante não teve que recolher o ICM, de igual valor, no decorrer daquele exercício, aumentando, assim, o resultado do período-base;

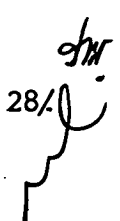
14 - Que esse tributo só foi pago no ano de 1978, após decisão do fisco estadual, mantendo o crédito e notificando a impugnante a recolher o tributo;

15 - Que a exigência fiscal, baseado no valor de Cr\$ 700.688,11, infringe as normas do artigo 6º, § 5º e § 6º, do Decreto-lei 1.598/77, porque no exercício de 1978 o resultado foi aumentado pela manutenção do crédito;

16 - Que o Parecer Normativo CST nº 174/74 admite, sem reserva, a apropriação de juros de mora e correção monetária, em despesas dedutíveis;

17 - Que além de tratar-se de tributo dedutível, houve antecipação do recolhimento do imposto de renda.

A autoridade a quo, julgando o processo às fls. 28/



Acórdão nº 105-0.269

/31, assim decidiu, verbis:

"Considerando que está provado nos autos (fls. 04/05) que o ICM não foi pago no exercício de competência, em flagrante contrariedade ao disposto no artigo 165, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 76.186/75;

Considerando que o disposto no artigo 171, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não se aplica à espécie, por se tratar de encargo incorrido em período-base (1977) disciplinado pela legislação, anterior ao DL nº 1.598/77;

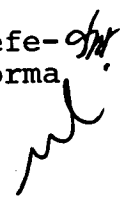
Considerando, entretanto, que, descabe, no caso, cobrança de juros de mora, visto que esse encargo só é devido quando o sujeito passivo, regularmente notificado, deixa de adimplir a obrigação tributária no prazo legal;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, determinando, de ofício, se exclua da exigência, a cobrança dos juros moratórios, por descabida, e se retifique o termo inicial da correção monetária para o mês de Janeiro/80, face ao que dispõe o artigo 705, § 8º, do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 36/39 alegando, em resumo, o seguinte:

1 - "Eméritos Julgadores. É de pasmar. O auto de infração lavrado a 07/03/80, assinado pelo agente fiscal Humberto Fernandes Antas, diz que à época em que ocorreu a pseudo-~~inici~~ dência, o artigo 165, do Decreto nº 76.186/75, já fora alterado pelas disposições do artigo 16, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77. Vem agora a decisão de primeira instância afirmar que: O disposto no artigo 171, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não se aplica à espécie por se tratar de encargo incorrido em período-base (1977) disciplinado pela legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77."

2 - "Certo é que, vigente ou não o referido Decreto-lei no período-base 1977, a norma



Acórdão nº 105-0.269

contida no artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, norma matriz da disposição regulamentada no artigo 171, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, é reguladora de ato procedimental e endereçada aos senhores fiscais. Referida norma encontrava-se em pleno vigor no dia 07/03/80, data em que foi lavrado o auto de infração e, portanto, cabia ao agente fiscal respeitá-la e cumpri-la, sem questionar a respeito do período-base em que ocorreu a antecipação do pagamento do Imposto. Referida disposição visa a corrigir grave imoralidade fiscal, qual seja, o enriquecimento ilícito do fisco, recebendo duas vezes o que lhe é devido, enquanto o contribuinte permanecia desarmado, sem meios de pleitear o reembolso da quantia que de boa-fé pagou ao fisco em exercício anterior ou posterior, mas sempre antes da ação fiscal."

3 - "A decisão, como posta, deixa claro que o fisco reconhece que o imposto recolhido a maior num exercício deve ser compensado no outro, desde que após a vigência do Decreto-lei 1.598/77. Certo é que o direito é sistêmico, e as várias disposições legais devem ser interpretadas em conjunto, isto é, harmonicamente."

4 - "O artigo 16 deve, pois, ser interpretada em harmonia com as disposições do artigo 6º, ambos do Decreto-lei 1.598/77 e, ainda que o recolhimento a maior do Imposto de Renda, resulte de não apropriação de tributo no período-base correspondente, a compensação há de ser feita, porque assim determina o artigo 6º, daquele diploma legal."

5 - "Isto posto, requer a Recorrente seja o presente recurso recebido, processado, julgado, e determinado o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo, porque o tributo que lhe é exigido já foi pago em exercício anterior e a parcela de correção monetária do ICM levada à conta de despesa do exercício é parcela dedutível, conforme orientação da CST, divulgada pelo PN nº 174/74."



É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.269

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 30/11/82 (fls. 33) e recurso protocolado em 28/12/82 (fls. 34).

A matéria em questão refere-se ao exercício de 1979, ano-base de 1978. O Auto de Infração, lavrado em 07/03/80, considerou que a ora recorrente infringiu o disposto no caput do art. 165, do RIR/75, "com as alterações do art. 16, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77".

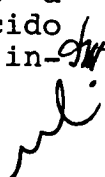
Creio que, quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente em arguir, a seu favor, o contido no § 5º, letra a, e § 6º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Tais dispositivos legais, que foram consolidados pelo art. 171, do RIR/80, não se aplicam à espécie, uma vez que, no caso presente, o encargo incorreu em período-base disciplinado pela legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77.

Assim, o estabelecido nos dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77 não pode ser invocado como elemento de defesa para justificar redução de tributo devido em qualquer ano-base anterior à sua eficácia, ex vi do Acórdão CSRF/01-0.184/81.

O art. 165, do RIR/75, assim estabeleceu:

- "Somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados, por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivo, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidade de direito público, in-



Acórdão nº 105-0.269

clusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida."

Verifica-se, pelas Guias de Recolhimento, constantes de fls. 04 e 05, que o ICM não foi pago no exercício de competência, ocorrendo, desta forma flagrante contrariedade ao dispositivo legal acima mencionado.

Desta forma, a exigência fiscal de tributar, no exercício de 1979, o valor de Cr\$ 700.688,11, correspondente ao ICM recolhido no ano-base de 1978, está de acordo com a norma legal aplicada e, por esta razão, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *MM*

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI -RELATOR